

# DELITO COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL E A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: QUEM DEVE INVESTIGAR?

*CRIME COMMITTED BY A MILITARY AGAINST CIVIL AND THE JURY COURT'S COMPETENCE: WHO SHOULD INVESTIGATE?*

**Gerson Faustino Rosa**<sup>1</sup>  

Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI, Curitiba/PR

gersonfaustinatorosa@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11174999>

**Resumo:** Trata da atividade de polícia investigativa, com especial destaque às disposições legais e constitucionais que atribuem esse mister, majoritariamente, às polícias judiciárias. Enfrenta a problemática atual da realização, pelas polícias militares, de investigações policiais de delitos cometidos por militares contra civis em absoluto descumprimento da ordem jurídica vigente, incorrendo, em tese, na prática do delito de usurpação de função pública. Para tanto, utiliza-se de pesquisas bibliográficas, valendo-se dos métodos lógico-dedutivo e indutivo-argumentativo.

**Palavras-chave:** Investigação criminal; Polícia Judiciária; Polícia investigativa; Usurpação de função pública.

**Abstract:** The article deals with investigative police activity, with special emphasis on the legal and constitutional provisions that assign this task, for the most part, to the judicial police. It tackles the current problem of the military police carrying out investigations into crimes committed by military personnel against civilians in total disregard of the current legal order, incurring, in theory, the crime of usurpation of public functions. To this end, bibliographical research is used, making use of the logical-deductive and inductive-argumentative methods.

**Keywords:** Criminal investigation; Judiciary police; Investigative police; Usurpation of public office.

## 1. Introdução

As ocorrências envolvendo a atuação de policiais militares são fatos cotidianos no noticiário pátrio. Não é por outra razão, senão pelo fato de incumbir à Polícia Militar dos estados a atividade de “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (art. 144, § 5º, CF).

Ocorre que a complexidade estrutural e funcional do sistema de segurança pública nacional, bem como a falta de clareza e de precisa demarcação jurídica dos limites de atuação de cada um dos órgãos indicados na Constituição Federal contribuem significativamente para a ambiguidade das atribuições policiais.

Acrescente-se o fato de o legislador ordinário atuar consoante a sorte e os interesses reclamantes mais aproximados do centro de poder político e oferecer sua contribuição para tornar ainda mais penosa a tarefa do intérprete (Rosa, 2021, p. 13).

Por assim dizer, entre as inúmeras indagações acerca do que deve fazer cada órgão do sistema de segurança pública, vale dizer, o que compete à Polícia Federal, o que incumbe às Polícias Cíveis e o que deve ser atribuído às Polícias Militares, pretende-se apresentar mais um problema específico, qual seja, a quem compete investigar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis?

<sup>1</sup> Doutor em Direito (2020). Professor de Direito Penal no Centro Universitário Leonardo da Vinci, UNIASSELVI, Brasil. Instagram: @gersonfaustinatorosa. LinkedIn: [linkedin.com/in/professor-gerson-rosa](https://www.linkedin.com/in/professor-gerson-rosa). Facebook: [facebook.com/gersonfaustinatorosa](https://www.facebook.com/gersonfaustinatorosa).

No campo jurídico parece questão relativamente simples de se solucionar, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 125, § 4º, que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos estados nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil.

Entretanto, a partir da Lei 13.941/2017, que alterou o Código Penal Militar ampliando o conceito legal de delito militar, passou-se a propugnar pela atribuição investigatória de crimes dolosos contra a vida de civis ser, também, das Polícias Militares estaduais, razão pela qual os locais de delitos dessa natureza são isolados e analisados no âmbito de inquéritos policiais militares, preterindo-se as atribuições constitucionalmente estabelecidas às polícias judiciárias.

## 2. Atividade de polícia judiciária: indicações normativas

Não é incomum que se noticie sobre investigações policiais levadas a cabo pela Polícia Militar e até mesmo por outros órgãos da administração nas três esferas de poder. Trata-se de tema fastidioso que conclama uma análise profunda e detalhada, compreendendo-se todos os meandros que circundam os fatos objetos de apuração.

Especialmente a partir da ampliação do conceito legal de delito militar, decorrente da Lei 13.941/2017, que altera o Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar, indaga-se: a Polícia Militar tem competência para investigar crime contra a vida de civil cometido por policial militar?

Calha lembrar que o art. 144, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “às Polícias Civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”; e no § 5º, do mesmo dispositivo assevera que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”. Exige-se, pois, que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais sejam exercidas pela polícia civil e dirigidas (sempre) por delegado de polícia de carreira. Seria um contrassenso jurídico e uma ligeireza de raciocínio admitir que qualquer agente ou servidor policial (civil ou militar) possa conhecer da ocorrência, ou mesmo lavrar termo circunstanciado, ou ainda requisitar exames necessários (Dotti, 1996, p. 4), bem como praticar qualquer das diligências elencadas pelo Código de Processo Penal (v.g. arts. 4º; 5º, §§ 3º e 5º; 6º; 7º; 9º; 10, §§ 1º a 3º; 13 a 17; 20 e parágrafo único; 21, parágrafo único; 22 e 23; 39, §§ 1º, 3º e 4º; 46; 241; 301; 307; 308; 311; 325; 326; 332 etc.), que em todos os casos faz referência à autoridade policial, único detentor de habilitação técnica e funcional indispensáveis para o bom desempenho de tais encargos.

Essas e outras são atribuições da polícia judiciária que deve ter, na pessoa do delegado, o responsável para todos os efeitos: processuais, penais, civis e administrativos. Seria também um disparate admitir-se que um policial militar pudesse praticar tais atos tratando-se de infração de Direito Penal comum. Aliás, quando a Constituição indica as atribuições das Polícias Civis, “dirigidas por delegados de polícia de carreira”, declara que a elas incumbe as funções de polícia judiciária, salvo duas exceções: a) infrações cuja apuração seja da competência da União (ilícitos federais); b) infrações militares. Ora, se constitucionalmente existe esta última vedação, como admitir que um policial militar

(cabo, sargento, capitão etc.) possa conhecer e diligenciar a respeito de infração de Direito Penal comum? Se à Polícia Civil não é deferida a atribuição de apurar as infrações penais de natureza militar, a recíproca também é verdadeira (Tornaghi, 1959, p. 406).

Finalmente, no dia 23 de novembro de 2023 entrou em vigor a Lei 14.735, que “institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências”. Em seu art. 6º, estatui ser competência da Polícia Civil, ressalvadas a competência da União e as infrações penais militares, “executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, a serem materializadas em inquérito policial ou em outro procedimento de investigação”, entre outras atribuições.

## 3. O delito doloso cometido por militar contra a vida de civil configura crime militar?

Até o ano de 2004 competia à Justiça Militar processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, o art. 125, § 4º da Constituição Federal passou a dispor que “compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil [...]”. E a competência do Tribunal do Júri, conforme consta do art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal, engloba “o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, dentre eles, o homicídio doloso (Silva, 2017, p. 589).

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso de homicídio doloso cometido por um militar contra outro, estando ambos fora da função no momento do crime, entendeu ser competência da Justiça Comum (Tribunal do Júri), ocasião em que firmou o informativo 667, em cuja ementa oficial consta:

Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, deve ser observado, ainda, o disposto no art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, de modo que tais delitos, quando perpetrados por policial militar contra civil, mesmo que no exercício da função, serão da competência da Justiça Comum (Tribunal do Júri) (Brasil, 2020).

Ante a clarividência do texto constitucional, não cabe qualquer tergiversação acerca da competência da Justiça Comum e, conseqüentemente, da atribuição investigativa à Polícia Judiciária nos casos de crimes dolosos contra a vida de vítima civil.

Em julgamento recentíssimo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, negou provimento por unanimidade ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.458.906-SP para, consoante o voto do Ministro Luiz Fux, relator do caso, decidir que:

A Constituição da República, em seu artigo 125, § 4º, prevê expressamente a competência do Tribunal do Júri, organizado no âmbito da Justiça Comum, e não da justiça militar, para o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil. Em consequência, refoge à competência da Justiça Militar o arquivamento do Inquérito Policial Militar, mediante acolhimento da tese defensiva de legítima defesa. Deveras, compete à Justiça Comum e, em caso de pronúncia, ao corpo de jurados, o pronunciamento decisório

acerca dos fatos e provas, inclusive para análise da configuração ou não de qualquer das causas excludentes de ilicitude” (Brasil, 2023, p. 1, grifou-se).

No caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, fica evidente que, ao se imiscuir indevidamente na atividade persecutória constitucionalmente atribuída às polícias judiciárias da União e dos estados, as polícias militares se arvoram e comprometem a investigação policial.

Mesmo diante da clareza da previsão constitucional e do próprio Código Penal Militar, que atribuem à Justiça Comum (Tribunal do Júri) e, conseqüentemente, às Polícias Cíveis estaduais o poder-dever de apurar a autoria e a materialidade nos delitos dolosos contra a vida de civis levadas a cabo por militares, causa perplexidade perceber-se as inúmeras ocorrências de flagrante inobservância à atribuição persecutória juridicamente estabelecida.

Por conseqüência, é corriqueiro o desfecho processual de deslocamento de competência da Justiça Militar para o Tribunal do Júri. Isso porque, à revelia dos arts. 125, § 4º, CF e 9º, § 1º, CPM, instaura-se inquérito policial militar, conduzido e relatado por um militar — que não é um delegado de polícia de carreira e, muitas vezes, sequer é graduado em Direito —, e, ao final, já em sede processual, “percebe-se” tratar-se de hipótese adstrita à competência do Tribunal do Júri.

Insta salientar que o próprio Código Penal Militar, ao delimitar quais são os crimes militares elencou-os em seu art. 9º, I, II e III,<sup>1</sup> excepcionando-os no § 1º da legislação castrense, ao dispor que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri”.<sup>2</sup>

Note-se que, apesar da ampliação da competência militar em decorrência da elaboração da Lei 13.941/2017 — exigindo somente a previsão legal (critério objetivo), independente da motivação e do interesse (critério subjetivo) —, a exceção trazida pela EC 45/2004, prevista simultaneamente no art. 125, § 4º da Constituição Federal, e no art. 9º, § 1º do Código Penal Militar, permanecem vigentes e incontestes.

Trata-se, de competência *ratione materiae*, portanto absoluta, delineada com fulcro no melhor interesse público, improrrogável e que gera nulidade absoluta (Dalia; Ferraioli, 2001, p. 403).

#### **4. Aspectos conclusivos: a inexistência de autorização legal para investigar pode ensejar a prática de usurpação de função pública?**

Por todo o exposto e considerando ser competente para julgar as hipóteses descritas no art. 125, § 4º, CF, o Tribunal do Júri estadual e, portanto, de atribuição investigativa das Polícias Cíveis estaduais, cumpre alertar que a conduta de pessoa estranha aos quadros próprios das Polícias Cíveis estaduais, que conduz ou realiza investigação policial de fato estranho às suas atribuições funcionais, subsome-se, em tese, à figura típica inculpada no art. 328, do Código Penal (Prado, 2023, p. 826). Imagine-se, por exemplo, o policial militar que se identifica ao síndico de determinado condomínio edilício e solicita as imagens do delito de homicídio cometido por outro militar, gravadas pelo sistema de monitoramento local, recolhe-as sem a devida observância das regras da cadeia de custódia (art. 158 *et seq.*, CPP) e não apresenta a informação a autoridade policial.

Não é por outra razão que a edição da Lei 12.830/2013 sedimentou a atribuição do delegado de polícia na condução do inquérito policial, afirmando-se em instrumento legislativo próprio, que a condução da investigação criminal incumbida a autoridade policial tem como características: a discricionariedade, a autonomia e a exclusividade.

Trata-se de garantia que pretende assegurar a todos os indivíduos uma investigação oficial, imparcial e com integral respeito aos direitos e garantias fundamentais, atribuindo-se ao delegado de polícia o mister de primeiro garantidor da liberdade individual, cuja atribuição investigativa é discricionária porque, consoante o disposto no art. 6º do CPP, orienta-se pela indicação de rol exemplificativo de diligências investigatórias que, conforme juízo de conveniência e oportunidade, serão levadas a cabo com vistas a apuração de autoria e materialidade.

E, corroborando com a aludida interpretação, o art. 2º, § 2º da Lei 12.830/2013, estabelece que “durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”.

O § 1º do indigitado art. 2º consubstancia que “ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei [...]”, cristalizando o atributo da autonomia da autoridade policial na gestão da investigação criminal, a fim de proceder a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Por assim dizer, ao delegado de polícia incumbe a condução, a direção e o exercício de toda a atividade investigativa empreendida no decurso do inquérito policial, sem quaisquer intervenções internas e/ou externas (Gloeckner; Lopes Jr., 2014, p. 278).

Por derradeiro, o art. 2º, § 6º estatui que o indiciamento é ato privativo do delegado de polícia e se dará somente por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, devendo indicar a autoria, a materialidade e suas circunstâncias. Trata-se da exclusividade decorrente da atribuição legal do indiciamento a autoridade policial em caráter privativo.

Isso porque, se ao delegado de polícia incumbem a persecução e a análise dos indícios de autoria e da materialidade, também lhe impende — após compilar elementos informativos suficientes para tanto — realizar o juízo de subsunção do fato à norma e indicar sua autoria, formalizando-se o ato de indiciamento.

Assim sendo, a condução do inquérito policial, atribuída com discricionariedade, autonomia e exclusividade ao delegado de polícia, objetiva impedir que outros agentes e/ou órgãos se imiscuem nas investigações policiais, comprometendo não só o sigilo e a eficácia das informações, mas sobretudo o direito dos acusados, das vítimas e de toda a sociedade a uma investigação desprovida de interferências e interesses estranhos e que não sirvam ao processo penal acusatório.

Daí afirmar que a conduta do policial militar que conduz e/ou realiza a investigação policial de fato estranho às suas atribuições funcionais, subsome-se, em tese, à figura típica inculpada no art. 328 do Código Penal, que tutela o normal funcionamento da Administração Pública, cuja potestade é atingida quando alguém usurpa determinada função pública, desestabilizando a confiança e a segurança depositadas pelos

administrados nos serviços prestados pelos funcionários públicos, ferindo substancialmente o prestígio da Administração ante os destinatários dos seus serviços.

### Informações adicionais e declarações do autor (Integridade Científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

**Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras

republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil):

ROSA, G. F. Delito cometido por militar contra civil e a competência do Tribunal do Júri: quem deve investigar? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 379, p. 19-22, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11174999. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/898)

[publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/898](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/898). Acesso em: 23 maio 2024.

### Notas

<sup>1</sup> O Código Penal Militar, art. 9º, estabelece que são “crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no

desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior”.

<sup>2</sup> É de bom alvitre lembrar que o art. 9º, § 2º do Código Penal Militar (com nova redação advinda da Lei n. 13.941 /2017), passou a dispor que “os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais. Ao parece, a alteração legislativa operada durante o governo do presidente Michel Temer pretendeu proporcionar maior segurança jurídica e institucional para os militares das forças armadas federais na realização das operações interventivas de garantia da lei e da ordem. O que não se confunde com o presente objeto de discussão. Naquele, o militar deve integrar as forças armadas da União, tanto que a competência é deslocada para a Justiça Militar da União, e o contexto deve enquadrar-se em alguma das hipóteses excepcionalíssimas dos incisos I, II ou III; diferentemente da hipótese em que um militar estadual, em situação de normalidade, em tempo de paz, põe termo à vida de um civil. Conduta que, indubitavelmente, é de competência do Tribunal do Júri estadual e, portanto, de atribuição investigativa das Polícias Cíveis (Assis, 2022, p. 104).

### Referências

ASSIS, Jorge Cesar de. *Crime militar e processo: Comentários à Lei 13.491/2017*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CC 170.201/Pl*. Homicídio envolvendo policiais militares de diferentes unidades da federação. Policiais fora de serviço ou da função. Discussão iniciada no trânsito. Contexto fático que não se amolda ao disposto no art. 9º, II, a, e III, d, do CPM. Competência da Justiça Comum. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 11 de março de 2020, STJ: Informativo de Jurisprudência, p. 9-10, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/articloe/view/3828/4057>. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.458.906/SP*. Agravo interno no recurso extraordinário. Penal e processual penal. Alegada inobservância do princípio da colegialidade. Inexistência. Precedentes. Crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil. Competência constitucional do Tribunal do Júri para o processo e julgamento do feito (...). Rel. Ministro Luiz Fux. Brasília, 13 de novembro de 2023, STF: Acórdão. p. 1-9, nov. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363054818&ext=.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

DALIA, Andrea Antonio; FERRAIOLI, Marzia. *Manuale di Diritto Processuale Penale*. 4. ed. Milão: CEDAM, 2001.

DOTTI, René Ariel. A autoridade policial na Lei 9.099/95. *Boletim IBCCrim*, n. 41, maio 1996. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/2279-A-autoridade-policial-na-Lei-no-909995](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/2279-A-autoridade-policial-na-Lei-no-909995). Acesso em: 20 ago. 2023.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JR., Aury. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*, v. 2. 17 ed. Londrina: Thoth, 2023.

ROSA, Gerson Faustino. Populismo penal: A República, o discurso político e indevida utilização do Direito Penal. *Revista da Escola Superior da Polícia Civil*. v. 3, 2021. Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espcedicao-3-artigo-16>. Acesso em 17 dez. 2023.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. São Paulo: Forense, 1959.

Recebido em: 19 12 2023. Aprovado em: 03 04 2024. Última versão do autor: 05 04 2024.